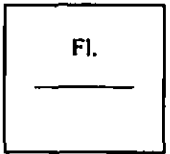




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10783.008403/97-32
Recurso nº : 129.760
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1995 a 1997
Recorrente : DESENTUPIDORA LÍDER LTDA.
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.267

IRPJ, CSLL, PIS - GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Comprovada a não ocorrência das operações descritas em notas fiscais, procede a glosa dos custos e despesas a elas correspondentes.

IRRF - PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS - Caracteriza a infração a saída de recursos da empresa para terceiros distintos daqueles indicados na escrituração e na pretensa documentação comprobatória apresentada ao Fisco, ainda mais quando os destinatários dos cheques não coincidem com os indicados nas notas fiscais.

IRRF - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TRIBUTAÇÃO NA FONTE - (1) É responsável pelo tributo ou penalidade quem, sem se revestir da condição de contribuinte, é obrigado ao seu pagamento por expressa disposição legal. (2) A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

DA MULTA QUALIFICADA - FRAUDE - A utilização de documentos ideologicamente falsos, para comprovar a realização de custos ou despesas operacionais, constitui fraude e justifica a aplicação da multa qualificada.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por DESENTUPIDORA LÍDER LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10783.008403/97-32
Acórdão nº : 105-15.267


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 10783.008403/97-32
Acórdão nº : 105-15.267
Recurso nº : 129.760
Recorrente : DESENTUPIDORA LÍDER LTDA.

RELATÓRIO

DESENTUPIDORA LÍDER LTDA., pessoa jurídica já qualificada nesses autos, foi autuada em 09/12/1997, referente aos exercícios de 1995 a 1997, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 1528/1530), PIS-REPIQUE (fls. 1565/1567), CSLL (fls. 1573/1575) e IRRF (fls. 1626/1628), nos montantes respectivos de R\$ 1.464.332,95, R\$ 24.119,79, R\$ 426.203,83, R\$ 2.797.640,34, nestes incluído o principal, a multa de 150% e os juros de mora calculados até 28/11/1997.

O Auto de Infração do IRPJ descreve a seguinte irregularidade:

***1 – CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS
COMPROVAÇÃO INIDÔNEA**

Em procedimento de fiscalização na empresa Desentupidora Líder Ltda, constatei a utilização de Notas Fiscais comprovadamente INIDÔNEAS, registradas como Custos e/ou Despesas Operacionais. Os valores contabilizados, abaixo discriminados, correspondentes a estas Notas Fiscais, estão sendo glosados neste ato, com base no exposto no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (doc. de fls. 1583/1624), onde consta o demonstrativo dos valores glosados (fls. 1636/1703)."

Inconformada, a contribuinte ofereceu impugnação (fls. 1795/1815) alegando, em síntese, que:

Em preliminar



Processo nº : 10783.008403/97-32
Acórdão nº : 105-15.267

- a) A obrigação tributária surge do lançamento (no caso auto-lançamento), não sendo lícito retroagir a obrigação ao fato gerador, pois até então não se criou de fato o crédito tributário. Portanto, havendo equívoco no que tange à constituição da obrigação tributária, o auto de infração se encontra com os cálculos em desacordo com a legislação em vigor;
- b) O auto de infração não merecer subsistir, já que oriundo de conclusões equivocadas, de vez que mesmo na hipótese de inexistência de Notas Fiscais, o que não é o caso, não há de se considerar inexistente a operação, quando existentes outros documentos que a comprovem. No caso em tela, verifica-se a existência de todos os documentos possíveis e exigidos legalmente;
- c) Segundo parecer técnico que acompanha as razões da impugnação, o registro na conta-caixa seria o meio autorizado pela legislação contábil como prova de atos negociais da empresa;
- d) A atividade desenvolvida pela interessada exigiria a utilização de veículos e equipamentos, além de correspondente manutenção desses bens. Assim, pelas conclusões da fiscalização, a interessada não teria realizado a manutenção dos equipamentos desde 1994. Ocorre que, todos os serviços foram realizados seguindo os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade;
- e) O pagamento em cheque "ao portador" ou em dinheiro (descontando-se cheque nominal á empresa na "boca do caixa") é prática comum nos dias de hoje, não sendo vedada por lei;
- f) Se as operações da interessada fossem fraudulentas, seria mais fácil omitir os cheques microfilmados, ao invés de apresentá-los à fiscalização;
- g) O "Regulamento do CTE" dispensaria as empresas exclusivamente prestadoras de serviços do cadastro no CGC, fato este que elidiria a irregularidade apontada pela autuante quanto à Construtora Domus Ltda.;
- h) A omissão na entrega de declaração de rendimentos não desnatura as operações em questão, como no caso da Impacto Cemente Gráfica e Editora Ltda;



Processo nº : 10783.008403/97-32
Acórdão nº : 105-15.267

- i) O contrato social acostado aos autos comprova a real existência da empresa Eletrônica Eletrocolor Ltda – ME;
- j) Não há qualquer irregularidade na utilização de notas fiscais com datas de antigas autorizações (1987), tendo a tipificação das mesmas seguido o padrão da época;
- k) Não tendo sido os cheques descontados pela interessada ou seus sócios, nem tendo sido provado que os titulares dos cheques não perceberam aqueles valores, não teria havido aquisição de disponibilidade econômica pela interessada ou seus sócios, mas sim por terceiros;
- l) A base de cálculo do IRPJ deveria ser 50% das receitas omitidas;
- m) Na apuração da CSLL não foi deduzido o valor do próprio tributo na apuração da sua base de cálculo;
- n) A multa de 150% é absurda, por acarretar confisco de bens, por ser penalidade desproporcional e por ser só aplicável em casos de evidente intuito de fraude.

Em 13/10/2001, a 6ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, julgou o lançamento procedente (fls. 1856/1864), nos termos das ementas abaixo transcritas:

*"IRPJ. GLOSA DE CUSTO E DESPESAS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. Comprovada a não ocorrência das operações descritas em notas fiscais, procede a glosa dos custos e despesas a elas correspondentes, mesmo que tais notas fiscais preencham todos os requisitos formais previstos pela legislação tributária.
LANÇAMENTOS REFLEXOS. PIS. CSLL. IRRF. Aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido em relação ao lançamento matriz.
Lançamento Procedente".*

Irresignada com a decisão proferida pela instância "a quo", a interessada interpôs Recurso Voluntário (fls. 1897/1904) alegando, em síntese, que:



Processo nº : 10783.008403/97-32
Acórdão nº : 105-15.267

- Carece de completa fundamentação a decisão recorrida, já que a Turma Julgadora não se referiu a todos os autos de infração integrantes do processo. *“Muito pelo contrário, a decisão recorrida somente tangenciou os lançamentos do PIS, da CSLL e do IRRF, informando que a estes, por serem mera decorrência do lançamento do IRPJ, deveriam ter o mesmo fim. Ocorre que, não se trata de mera decorrência, sobretudo no que diz respeito ao lançamento do IRRF”*. Assim, a decisão recorrida deve ser integralmente anulada, para que outra seja proferida em boa e devida forma, enfrentando todos os lançamentos que integram o processo;
- Os lançamentos do IRPJ e IRRF são incompatíveis, não podendo coexistir, já que cada um parte de premissa totalmente oposta ao outro lançamento. A primeira, do fato de que tal despesa não existiu, enquanto que a segunda, parte da premissa da constatação do pagamento;
- *“Mas, ainda que se admita, por absurdo, que a glosa da despesa pressupõe redução indevida do lucro através de recursos que, em última análise, foram destinados aos sócios, conforme foi admitido pela própria fiscal autuante, não se pode negar que este pagamento aos sócios corresponderá a parcela do lucro líquido – indevidamente reduzido – que foi a estes disfarçadamente distribuído”*;
- *“Mesmo nesta hipótese, a adição da despesa e respectiva exigência no IRPJ será incompatível com a tributação do IRRF, visto que sobre a parcela dos lucros distribuídos relativa aos resultados apurados a partir de 1995 não há incidência do IRRF, por força da isenção outorgada pelo art. 10 da Lei nº 9.249/95”*;
- Assim, o lançamento só poderia subsistir se fosse exigido o IRPJ, PIS/Repique e CSLL sobre os fatos geradores ocorridos entre fev/94 e nov/96; e o IRRF para os pagamentos das parcelas do lucro ocorridas até dez/95;
- O lançamento do IRRF somente poderia ocorrer a título de dividendos distribuídos e mesmo assim se correspondesse ao lucro líquido do ano de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10783.008403/97-32
Acórdão nº : 105-15.267

1995, tendo em vista a isenção do IRRF sobre dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir de janeiro de 1996;

- De acordo com o lançamento impugnado, todos os fatos geradores do IRRF ocorreram no último dia de cada mês. Ocorre que, o art. 61, §2º da Lei nº 8.981/95 é suficientemente claro ao dispor que *"considera-se vencido o Imposto sobre a Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância"*;
- Evidentemente que os pagamentos efetuados pela recorrente, supostamente sujeitos ao IRRF lançado, não ocorreram no último dia de cada mês, conforme apurado pela fiscal atuante no quadro 16 anexo ao Termo de Verificação Fiscal;
- Assim, o auto de infração não pode subsistir, porque não se refere a fatos devidamente ocorridos e por sua descabida indicação dos fatos geradores que viola o direito de defesa da recorrente, constitucionalmente assegurado;
- Se houve o lançamento do IRRF é porque as despesas supostamente inidôneas eram verdadeiras, porque o pressuposto para a exigência do IRRF é exatamente a constatação do pagamento, situação diametralmente oposta ao pressuposto ao lançamento do IRPJ pela glosa de despesas, cujo suporte fático reside na inexistência da despesa;
- O fato é que não houve a alegada redução indevida do lucro líquido porque todas as despesas foram pagas e devidamente suportadas por documentos fiscais emitidos pelos beneficiários;
- Se tais beneficiários não se encontravam em situação regular junto ao Fisco, tal fato não pode ser imputado à recorrente, que desconhecia, como desconhece, a situação cadastral de seus diversos fornecedores;
- Todas as despesas, além de suportadas por documentação hábil e idônea, segundo o conhecimento da recorrente, correspondem a gastos compatíveis com a sua atividade social. Não há nada, portanto, que impeça seu aproveitamento na apuração do imposto de renda e decorrentes (CSLL e PIS-Repique);

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10783.008403/97-32
Acórdão nº : 105-15.267

A recorrente visando o seguimento de seu recurso ao Conselho de Contribuinte apenas apresentou rol dos bens que compõe a totalidade de seu ativo permanente, sem, no entanto, proceder ao arrolamento previsto na IN/SRF nº 26/2001, Decreto nº 3.717/2001 e Lei nº 9.532/97.

Assim, nos termos da legislação citada, a DRF, em despacho de fls. 1926, negou seguimento ao recurso e determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

Ciente do despacho, a recorrente apresentou cópia da liminar obtida junto à 2ª Vara Federal do Espírito Santo, nos autos do processo nº 2002.50.01.001133-3 que lhe autorizava a interpor o recurso voluntário sem a exigência do depósito prévio de 30% incidente sobre a exigência fiscal.

O processo, então, foi encaminhado ao Conselho de Contribuintes. Em sessão de 16/10/2002, esta 5ª Câmara, por maioria de votos, decidiu declarar nula a decisão de primeiro grau por entender que houve cerceamento do direito de defesa, na medida em que não foram apreciados os fatos e condições que ensejaram, destacadamente, o lançamento do IRRF, conforme ementas abaixo transcritas:

"NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – Os documentos e argumentos apresentados, constantes dos autos, merecem receber exame na profundidade suficiente e recomendada para a solução da lide. A omissão ou superficialidade na análise, a não motivação, falta de clareza ou não referência a todos os autos de infração objetos do processo, com o enfrentamento das razões de defesa suscitados, provocam preterição ao direito de defesa, contaminando o ato decisório.

NULIDADE – Muito embora proferidas por autoridade competente, decisões proferidas com preterição do direito de defesa devem ser



Processo nº : 10783.008403/97-32
Acórdão nº : 105-15.267

declaradas nulas, com amparo no art. 59, inciso II, do Decreto 70.235 de 06/03/1972".

Em virtude da decisão do Conselho de Contribuintes, o processo foi restituído à DRJ/RJ, para que fosse proferido novo julgamento.

Em 14/07/2004, a 6ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro julgou o lançamento procedente, nos termos das ementas abaixo transcritas:

"IRPJ. CSLL. PIS. GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. Comprovada a não ocorrência das operações descritas em notas fiscais, procede a glosa dos custos e despesas a elas correspondentes, independentemente de tais notas preencherem os requisitos formais previstos pela legislação tributária.

IRRF. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. Caracteriza a infração a saída de recursos da empresa para terceiros distintos daqueles indicados na escrituração e na pretensa documentação comprobatória apresentada ao Fisco.

IRRF. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TRIBUTAÇÃO NA FONTE. (1) É responsável pelo tributo ou penalidade quem, sem se revestir da condição de contribuinte, é obrigado ao seu pagamento por expressa disposição legal. (2) A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam".

Manifestou-se a instância "a quo" sobre todos os tributos lançados, nos seguintes termos:

- IRPJ: Ficando evidenciada a redução indevida do resultado fiscal e tendo sido rejeitados os argumentos de defesa, fica integralmente mantida a autuação de IRPJ;



Processo nº : 10783.008403/97-32
Acórdão nº : 105-15.267

- **CSLL:** O alegado erro na apuração da CSLL não existiu. Verifica-se nas fls. 1576/1578 que o valor tributável para cada período-base já vem indicado com a correspondente exclusão da contribuição social;
- **PIS:** A autuação do PIS é feita com base no §2º do art. 3º da Lei Complementar nº 7/1970. Portanto, a contribuição não incide sobre faturamento ou receita e, sim, corresponde a 5% do IRPJ devido ou como se devido fosse. Assim, rejeita-se a argumentação de que não teria havido receita tributável, pois a contribuição não é proporcional à receita;
- **IRRF:** Em sede de recurso voluntário a interessada levanta nova questão, a qual mostra-se preclusa. No entanto, a eventual troca de datas não acarreta qualquer prejuízo à defesa, visto que esta em nada depende das datas referidas. Em realidade a utilização do último dia do mês, que é data posterior à do pagamento, beneficia a interessada, pois implica em redução dos juros de mora. Tal situação é neutra em relação ao imposto devido e à multa de ofício. Em que pese o inconformismo da interessada, não é possível, nesse momento, retroagir os cálculos da autuação para os dias dos pagamentos, pois isto implicaria o agravamento da exigência. A redução da base de cálculo também não procede, visto que a hipótese invocada como paradigma é o de omissão de receitas, caso totalmente diverso do ora analisado.

Inconformada com esta nova decisão proferida pela instância "a quo", a interessada interpôs novamente Recurso Voluntário (fls. 2015/2024) reiterando as alegações contidas no recurso voluntário anteriormente apresentado e acrescentando que:

- a) A recorrente juntou aos autos todo o suporte probatório (documentos fiscais) *"que fez cair por terra a autuação em comento. Ocorre que a i. Fiscal desconsiderou toda a documentação apresentada por suposta irregularidade cadastral de alguns de seus beneficiários"*;
- b) A maioria dos beneficiários da recorrente são micro empresas, não havendo como a recorrente saber se as mesmas funcionam regularmente, de acordo com os ditames legais;



Processo nº : 10783.008403/97-32
Acórdão nº : 105-15.267

- c) A decisão combatida, por sua vez, não conseguiu comprovar a não ocorrência das operações com o fito de descaracterizar as despesas efetuadas. *“Ao contrário, a decisão traz, data venia, argumentos vagos que partem de meras suposições e alegações, como no fato de (em relação à empresa Construtora Domus) ser estranha a contratação de serviços de reforma ou construção civil em Vitória de empresa sediada em Campos, apesar de não haver impedimento legal para isso”;*
- d) O fato de algo parecer estranho ou não muito usual nunca poderia ensejar a autuação da recorrente;
- e) Quanto à empresa Eletrônica Eletrocolor Ltda ME, a decisão recorrida confirma a existência formal da mesma, reconhecendo o contrato social juntado aos autos. Por outro lado, nega materialidade à documentação apresentada por supostas irregularidades que indicariam que os serviços descritos são fictícios;
- f) *“Tais suposições feitas para a determinação da infração fiscal, despidas de qualquer comprovação, não merecem guarida do Direito Tributário, posto que o lançamento, como ato vinculado que é, exige segurança em sua determinação”;*
- g) Além disso, é incorreta base de cálculo atribuída (lucro líquido deveria ser considerado como 50% dos valores supostamente omitidos), bem como abusiva multa de ofício aplicada em 150%. Tal multa, que caracteriza um verdadeiro confisco, somente pode ser aplicada quando há certeza do cometimento de fraude. *“Pergunta-se: qual fraude teria sido cometida se toda a documentação requerida pela fiscalização foi apresentada?”;* e
- h) A argumentação da fiscalização é baseada em meras suposições e alegações, mas nunca em certeza, razão pela qual mostra-se totalmente desproporcional à multa de ofício aplicada.

É o Relatório.



Processo nº : 10783.008403/97-32
Acórdão nº : 105-15.267

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e tendo em vista a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.50.01.001133-3, em trâmite perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Vitória que concedeu a dispensa da recorrente em apresentar o arrolamento de bens, tomo conhecimento do mesmo.

O cerne da questão reside em analisar dois pontos:

- Glosa de despesas por notas inidôneas (base do lançamento do IRPJ e reflexos: CSLL e PIS); e
- Pagamentos a beneficiários não identificados (base do lançamento do IRRF).

Do lançamento do IRPJ e do IRRF

A dedutibilidade de despesas para redução do resultado da empresa só ocorre quando estas forem devidamente comprovadas e escrituradas contabilmente. A comprovação das despesas deve ser feita através de documentos (recibos, notas fiscais, canhotos de passagens, etc) de natureza idônea.

No entanto, como bem analisado pela instância "a quo", a recorrente não comprovou a efetiva prestação do serviço por ela alegada em sua escrituração, pelo contrário, verificou-se que esta utilizou documentos inidôneos, como notas fiscais falsas, com endereços incorretos, de empresas que já se encontravam encerradas, etc.



Processo nº : 10783.008403/97-32
Acórdão nº : 105-15.267

Não havendo a comprovação da despesa pela efetiva prestação do serviço contratado, bem como pela impossibilidade de utilização dos documentos apresentados por serem estes inidôneos, não há que se deduzir o valor de supostas despesas na apuração do IRPJ.

A conduta da recorrente é repudiada pelo nosso ordenamento jurídico, senão vejamos:

"Despesas incomprovadas – Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido". (Acórdão nº 105-3.715, da 5ª Câmara deste E. Conselho).

"Necessidade e Comprovação – A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações" (Acórdão nº 101-72.816).

Não obstante a utilização de notas fiscais inidôneas com o claro intuito de reduzir o resultado da empresa e, conseqüentemente, diminuir o valor devido a título de IRPJ, certo é que houve a saída de numerário constante de tais notas.

Como o destino dos valores foi diverso daquele consignado nas notas fiscais e os destinatários dos cheques não coincidem com as notas fiscais, **verifica-se que houve o pagamento para beneficiados não identificados.**

O parágrafo único do art. 45, do CTN determina que a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Assim, por expressa disposição legal (Lei nº 8.981/95



Processo nº : 10783.008403/97-32
Acórdão nº : 105-15.267

art. 61) a recorrente é a responsável pela retenção e recolhimento do IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados.

Em que pesem os argumentos da recorrente, entendo que de modo algum os lançamentos do IRPJ e do IRRF são "*excludentes, incompatíveis*" e que "*partem de premissas diametralmente opostas*", eis que:

O lançamento do IRPJ se deu única e exclusivamente pela glosa indevida de despesas não comprovadas, já que utilizados documentos inidôneos, enquanto o lançamento do IRRF se baseou na constatação do pagamento para beneficiários não identificados.

Em outras palavras, houve a saída dos numerários descritos nas notas fiscais falsas, só que não para cobrir as despesas supostamente dedutíveis e sim, para pagamento de terceiros não identificados.

Tanto é assim que, os destinatários dos cheques não coincidem com as notas fiscais.

Tais pagamentos não podem ser considerados como despesas, por não se encaixarem aos ditames legais, pelo contrário, sobre eles incidem o imposto de renda retido na fonte, nos termos do RIR/94.

Desta feita, entendo que merece serem mantidos tanto o lançamento do IRPJ quanto o do IRRF.

Da multa qualificada

Dispõe o art. 44, da Lei 9.430/96:



Processo nº : 10783.008403/97-32
Acórdão nº : 105-15.267

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (grifo nosso)

No decorrer dos autos, restou comprovado o evidente intuito de fraude da recorrente ao deduzir despesas não comprovadas e a tentativa desta através da utilização de documentos inidôneos, assim, entendo estar correta a multa aplicada.

Nesse sentido:

"FRAUDE – Para que se possa cobrar a multa agravada de 150% é necessário que fique provado o evidente intuito de fraude, que justifica a elevação da multa de ofício para 150%" (AC. 1º CC 104-7.896/90 – DO 11/10/91).

"FRAUDE – A utilização de documentos ideologicamente falsos, para comprovar a realização de custos ou despesas operacionais, constitui fraude e justifica a aplicação da multa qualificada" (Ac. CSRF/01-0.351 – Resenha Tributária, Jurisprudência CSRF 1.2.17, pág. 4798.)

Lançamentos reflexos do IRPJ: CSLL , PIS e COFINS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10783.008403/97-32
Acórdão nº : 105-15.267

Quanto aos lançamentos reflexos (CSLL, PIS e COFINS), a decisão proferida no processo principal deve ser a eles aplicada, face à íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.

DANIEL SAHAGOFF